

PL

5264/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.264/2026

Institui a política estadual de atendimento psicossocial itinerante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de atendimento psicossocial itinerante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços especializados e promover a interiorização da rede de proteção à mulher em todo o território mineiro.

Art. 2º – São diretrizes da política instituída por esta lei:

I – o deslocamento de equipes multidisciplinares para o atendimento direto em municípios de pequeno porte, distritos, zonas rurais e comunidades tradicionais;

II – a redução de barreiras geográficas, financeiras e sociais que impedem a mulher de acessar os centros de referência urbanos;

III – o acolhimento humanizado, garantindo-se o sigilo e a privacidade da mulher em situação de violência;

IV – a integração com as redes locais de saúde e assistência social.

Art. 3º – O atendimento itinerante será realizado por equipes multidisciplinares compostas preferencialmente, no mínimo, por:

I – psicóloga;

II – assistente social;

III – profissional de assessoria jurídica.

Art. 4º – As ações itinerantes ocorrerão de forma periódica e programada, priorizando:

I – localidades com altos índices de violência doméstica e familiar;

II – regiões com ausência de equipamentos públicos especializados, como Centros de Referência de Atendimento à Mulher – Crams –, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas – e delegacias especializadas;

III – áreas de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 5º – Para a execução desta política, o Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com:

I – a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado;

II – os municípios e consórcios intermunicipais de saúde;

III – as instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2026.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como grave problema social e exige atuação efetiva do Estado para assegurar proteção integral às vítimas. A Constituição Federal impõe ao poder público o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, e a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos para prevenção, proteção e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência.

Embora o Estado tenha avançado na estruturação da rede de proteção, com a implantação de Crams, Creas e delegacias especializadas, a distribuição desses equipamentos revela uma concentração nos grandes centros urbanos, deixando extensas áreas do interior, distritos e zonas rurais com acesso limitado ou inexistente a suporte técnico. Essa disparidade geográfica impõe barreiras concretas, como o custo do transporte e a dependência econômica, que silenciam vítimas e impedem o exercício de direitos e garantias fundamentais.

A institucionalização de uma política de atendimento itinerante surge como o mecanismo capaz de romper esse isolamento, levando a estrutura de psicologia, assistência social e orientação jurídica diretamente ao encontro da cidadã mineira. A presença física de equipes multidisciplinares nas comunidades permite uma atuação preventiva muito mais eficaz, identificando vulnerabilidades antes que os conflitos escalem para agressões graves. Além do impacto humanitário, há uma clara eficiência na gestão dos recursos públicos, uma vez que o acolhimento precoce reduz a pressão sobre o sistema de saúde e as forças de segurança, evitando gastos com internações e intervenções repressivas de alta complexidade.

Ao interiorizar a rede de proteção, o Estado reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a equidade de gênero, alcançando mulheres que hoje permanecem invisíveis aos serviços especializados. Essa iniciativa não apenas fortalece a autonomia feminina, mas consolida uma rede de apoio capilarizada e resiliente, transformando o suporte às vítimas em um direito plenamente exercido em cada rincão de Minas Gerais.

Diante da relevância social e da adequação constitucional da medida, submeto este projeto à análise de meus pares, certo de sua importância para a segurança e o bem-estar das mineiras.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.